



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007

Fls. 240

Márcia *[Assinatura]* Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13921.000179/00-56
Recurso n° 123.452 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão n° 201-79.511
Sessão de 27 de julho de 2006
Recorrente GRALHA AZUL AVÍCOLA LTDA.
Recorrida DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/06/07
Rubrica *[Assinatura]*

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2000

Ementa: COFINS. DÉBITO LANÇADO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.

A apresentação de pedido ou Declaração de Compensação implica reconhecimento do débito e desistência tácita do processo administrativo.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Data do fato gerador: 29/02/1996, 30/04/1996, 31/05/1996, 30/06/1996, 31/07/1996, 31/08/1996, 30/09/1996, 31/10/1996

Ementa: DIFERENÇAS APURADAS EM RELAÇÃO À DCTF. LANÇAMENTO.

Coexistindo valores declarados e recolhidos espontaneamente, adota-se o maior deles como parâmetro para não efetuar o lançamento de ofício, uma vez que os recolhidos, obrigatoriamente, hão de ser considerados contidos nos declarados.

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Cancela-se a parcela do auto de infração relativa a valores vinculados em DCTF à compensação, no montante do valor abrangido pelos créditos.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/07/2000

[Assinatura]

Processo n.º 13921.000179/00-56
Acórdão n.º 201-79.511

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. nº 0117502

Fls. 241

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. DÉBITOS VINCULADOS EM DCTF. ART. 90 DA MP Nº 2.158-30, DE 2001.

Ficando restrito o lançamento de multa isolada às hipóteses de compensação irregular, cancela-se a multa de ofício aplicada em face de suposta insuficiência de créditos, à vista do princípio da retroatividade benigna.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

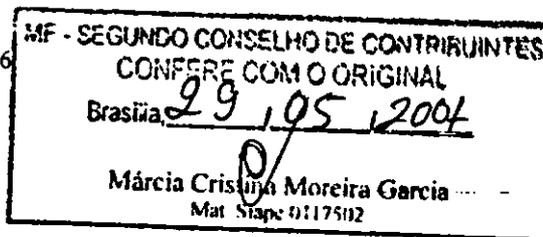
Presidente

Jose Antonio Francisco
JOSE ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fabiola Cassiano Keramidas e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 196 a 198) apresentado contra o Acórdão nº 2.908, de 22 de janeiro de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR (fls. 182 a 191), que considerou procedente lançamento da Cofins (fls. 97 a 103), realizado em 21 de outubro de 2002, relativamente aos períodos de apuração de fevereiro de 1996 a julho de 2000, nos seguintes termos:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/02/1996 a 29/02/1996, 01/04/1996 a 31/10/1996

Ementa: RECOLHIMENTOS. VALORES DECLARADOS. COEXISTÊNCIA.

Coexistindo valores declarados e recolhidos espontaneamente, adota-se o maior deles como parâmetro para não efetuar o lançamento de ofício, uma vez que os recolhidos, obrigatoriamente, não de ser considerados contidos nos declarados.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/2000 a 31/07/2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONCOMITANTE SUSPENSÃO DA EXIGÊNCIA IMPOSSIBILIDADE.

A concomitância de processo de pedido administrativo de compensação, pendente de análise de recurso após ser indeferido, não é prevista pela legislação tributária como razão suficiente para a suspensão do processo fiscal de exigência.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALORES DECLARADOS CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Em relação a Declarações de Contribuições e Tributos Federais e Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais, prescindem de lançamento de ofício apenas os valores espontaneamente declarados com o atributo de confissão de dívida hábil à exigência fiscal.

Lançamento Procedente”.

Segundo o Termo de Verificação (fls. 105 e 106), as bases de cálculo foram apuradas nos termos dos demonstrativos apresentados pela interessada, excluindo-se da exigência os valores recolhidos e declarados da contribuição.

Ademais, relativamente aos meses de março a junho de 2000, houve lançamento, em face do indeferimento do pedido de ressarcimento de IPI constante do Processo nº 13921.000098/00-56 e do pedido de compensação com Cofins constante do Processo nº 13921.000125/00-27.

No recurso alegou a interessada que os débitos exigidos foram regularmente quitados ou compensados.

No tocante aos períodos de março, novembro de 1996 a junho de 1997, agosto de 1997 e julho de 1998, que foram considerados não impugnados pela DRJ, esclareceu que foram objeto de pedido de parcelamento, protocolados na data de apresentação do recurso.

Segundo a recorrente, o valor relativo ao período de apuração de julho de 2000 foi objeto de pedido de compensação no Processo nº 13921.000219/00-79, que estaria "quitado".

Quanto aos valores relativos aos períodos de fevereiro e abril a outubro de 1996, deveriam ser reduzidos, nos termos de tabela que apresentou no recurso (fl. 197), uma vez que os valores declarados em DCTF e objetos do Processo nº 13921.000050/98-33 foram inscritos em dívida ativa da União, por que "os valores pagos através das filiais não foram alocados pelos sistemas da Receita Federal (...)". Segundo a recorrente, o entendimento da Fiscalização e da DRJ de que "tais valores pagos seriam objetos de abatimento pelo sistema da RF" não se confirmou.

Relativamente aos valores compensados, esclareceu que o pedido de ressarcimento do Processo nº 13921.000098/00-56 e o pedido de compensação do Processo nº 13921.000125/00-27 teriam sido confirmados por este 2º Conselho de Contribuintes, razão pela qual os débitos deveriam ser cancelados.

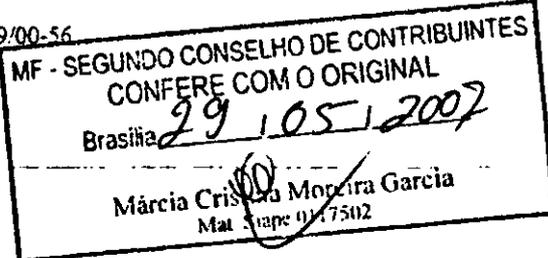
Em sessão de 13 de abril de 2004 a 1ª Câmara aprovou a Resolução nº 201-00.418 (fls. 216 a 218), baixando o processo em diligência para que se esperasse o julgamento definitivo do Processo nº 13921.000098/00-56 e se informassem os efeitos do julgamento sobre os débitos lançados, com prazo para resposta da recorrente.

A Delegacia da Receita Federal de origem juntou aos autos os documentos de fls. 223 a 233 e informou, na fl. 234, que "os débitos referentes aos meses de março a junho de 2000 foram totalmente quitados (...)".

Dado ciência à recorrente (fl. 236), ela não se manifestou (fl. 237).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo-se dele tomar conhecimento.

O lançamento originalmente disse respeito aos períodos de fevereiro de 1996 a julho de 2000.

Foram considerados não impugnados os períodos de novembro de 1996 a junho de 1997, agosto de 1997 e julho de 1998, que foram parcelados pela interessada.

No tocante ao período de julho de 2000, alegou a recorrente ter sido o débito compensado no Processo nº 13921.000219/00-79, apresentado posteriormente à lavratura do auto de infração, o que implica a desistência tácita do recurso, uma vez que o pedido de compensação representa reconhecimento da dívida.

Quanto aos períodos de fevereiro e abril a outubro de 1996, a interessada requereu, na impugnação, a suspensão da exigibilidade, em razão de pendência de julgamento da compensação.

No recurso alegou que os débitos teriam sido inscritos em dívida ativa.

A respeito da questão, por ocasião da conversão do julgamento em diligência, na sessão de 13 de abril de 2004, ressaltou, em seu voto, o eminente Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer:

"Antes, porém, da providência a ser atendida pela conversão do presente processo em diligência, de alertar que os valores lançados não admitem o que pretende o contribuinte, a exclusão de valores recolhidos e acusadamente não considerados na feitura do lançamento.

Não procede a alegação. A fiscalização deixou claro, nas planilhas de fls. 86 e seguintes, ter respeitado os valores declarados em DCTF, ainda que os recolhimentos a eles atinentes estivessem descumpridos, pelo menos no que se refere à sua totalidade.

Efetivamente, os valores lançados não se restringem a montantes não declarados em DCTF e constituídos com base no valor efetivo da base de cálculo aplicável. Como tal, deles, se devidos, nada deve ser abatido."

Dessa forma, improcedem as alegações da interessada.

Quanto aos períodos de março a junho de 2000, restaram acobertados pelos créditos constantes do Processo nº 13921.000098/00-56.

Quanto ao Processo nº 13921.000125/00-27, a cujo recurso foi dado provimento por este 2º Conselho de Contribuintes, a Delegacia de origem deverá determinar a compensação, verificando a existência de saldo devedor.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/05/2007
Márcia Cristóvão

Fls. 245

Finalmente, no que tangere a multa de ofício, relativamente ao período de julho de 2000, em que houve apresentação de DCTF (fl. 234), cabe sua substituição pela multa de mora, em face da aplicação do art. 106, I, do CTN.

Segundo a redação do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, nos casos de vinculação indevida ou não comprovada em DCTF a hipóteses de extinção ou suspensão de exigibilidade, caberia o lançamento do tributo com multa de ofício.

Entretanto, o art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, restringiu a aplicação da multa *"sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964"*.

Em relação aos outros períodos abrangidos pelo recurso, tal raciocínio não se aplica, por se tratar de lançamento de diferenças, relativamente ao que foi declarado em DCTF.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO